



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.255 - SP (2014/0162991-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIA JOSÉ CÂNDIDO**
ADVOGADO : **DEVANEI SIMAO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ITIRAPINA**
INTERES. : **JOSÉ MARIA CANDIDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a manifestação preliminar do Ministério Público não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, não havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como de que, quanto à concessão da tutela antecipada, "tal matéria encontra-se fulminada pela preclusão consumativa", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. A recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovasse o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.255 - SP (2014/0162991-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DEVANEI SIMAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
INTERES. : JOSÉ MARIA CANDIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria José Cândido em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) não se tratou de questionar, nas razões do recurso especial, os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, mas sim que o seu deferimento pressupõe pedido da parte, sendo defeso ao juiz concedê-la de ofício, tema que restou debatido pelo Tribunal de origem, a afastar o enunciado da Súmula 211/STJ; b) não há falar em aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que o acórdão recorrido, no ponto submetido à apreciação do STJ, refere-se apenas à discussão em torno do art. 23 da Lei 8429/92; c) a ausência de manifestação defesa técnica da agravante após a emissão de manifestação pelo Ministério Público importou em violação do princípio do contraditório, em clara afronta ao art. 17, §7º, da Lei 8429/92; d) inobstante tenha a recorrente transcrito ementas de julgados, foi efetivado o devido cotejo analítico e os enunciados são suficientemente elucidativos e aptos a demonstrar as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados, comprovando-se o alegado dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.255 - SP (2014/0162991-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A *QUO* NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a manifestação preliminar do Ministério Público não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, não havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como de que, quanto à concessão da tutela antecipada, "tal matéria encontra-se fulminada pela preclusão consumativa", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. A recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovasse o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, no que diz respeito à apontada ofensa ao artigo 273 do CPC, nota-se, pela leitura dos autos que, em que pese o Tribunal *a quo* tenha feito menção ao dispositivo, deixou de apreciar a alegação do recorrente no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, impossibilitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.

4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que "não há falar em aplicação da Súmula 126/STJ uma vez que o aresto do Tribunal de origem, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça pela via do recurso especial, refere-se apenas à discussão em torno de legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa" (e-STJ fl. 504).

Contudo, conforme constou da decisão agravada, acerca da indicada violação ao art. 23 da Lei 8429/92, consignou a Corte a quo (e-STJ fls. 348/349):

Em mais uma tentativa de combater o julgado, insiste a apelante na ocorrência da prescrição da pretensão do Ministério Público.

O argumento erigido pela apelante para exterminar a pretensão do autor não se aplica *in casu*, visto que o ressarcimento de dano ao erário público é imprescritível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 tem aplicação direcionada, isto é, refere-se à aplicação das sanções trazidas por este diploma legal, com exceção quanto ao ressarcimento ao erário que, por disposição constitucional, é imprescritível. Frisa-se que o ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), *honeste vivere* (viver honestamente) e *neminem laedere* (não causar dano a ninguém).

O art. 37, § 5º, da Constituição Federal dispõe que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (grifos nossos).

Assim, não se aplica o limite temporal das ações por improbidade administrativa para as ações de ressarcimento. Cabível, entretanto, a discussão a respeito da licitude do comportamento do agente público para se alcançar sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

Anote-se, por oportuno, que o apelado, em momento algum, postulou a aplicação das demais sanções por ato de improbidade administrativa.

A doutrina, de forma majoritária, entende imprescritível a ação que busca a reparação dos danos causados ao erário.

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado fundamentou-se em matéria de índole constitucional. Assim sendo, a recorrente estaria obrigado a atacar tal fundamento por meio de recurso extraordinário, o que não foi feito, restando inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Havendo o Tribunal a quo decidido a questão referente à possibilidade de fruição da imunidade tributária com base no preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/891, revela-se inadequada a revisão de referido posicionamento no âmbito do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

2. Percebe-se da leitura do acórdão recorrido que foram debatidas questões de natureza constitucional e infraconstitucional.

Entretanto a recorrente não interpôs o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula 126/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 434.142/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CÔNJUGE E MÃE DOS AUTORES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS SUPOSTOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda reparatória de danos morais e materiais ajuizada pelo cônjuge e por dois filhos de pessoa falecida por doença para a qual fora prescrito medicamento não fornecido pelo Estado, o qual descumpriu decisão judicial que lhe impôs essa obrigação.

2. No que concerne ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, o Tribunal a quo adotou motivação constitucional não impugnada pelo Recurso Extraordinário cabível, de modo que se aplica a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 394.706/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2014)

Em relação à alegada contrariedade aos artigos 273 e 17, §7º, da Lei 8429/92, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fls. 347/353):

O art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, foi devidamente cumprido. Notificados, os réus ofereceram manifestação por escrito e apresentaram as justificações e documentos que entenderam pertinentes. Em seguida, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público, ocasião em que o representante do Parquet manifestou-se sobre a preliminar levantada acerca da ocorrência da prescrição e pleiteou o recebimento da petição inicial.

Ao contrário do que argui a apelante, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve nova argumentação por parte do autor, nem qualquer novação na imputação que implicasse necessidade de manifestação dos réus.

Na verdade, a determinação do Magistrado possibilitando ao Parquet se manifestar após apresentação, pelos requeridos, de manifestação preliminar não lhes acarretou qualquer prejuízo, mas sim se cuidou de mera cautela a atitude adotada em primeira instância na medida em que, sustentado o reconhecimento do instituto da prescrição, poderia, em tese, extinguir o direito a pretensão do autor.

[...]

Por fim, resta prejudicado o inconformismo da apelante quanto à concessão da tutela antecipada ex officio, visto que a medida encontra amparo no art. 273, I, do CPC c/c a Lei nº 8.429/92, tendo esta Relatora confirmado a decisão proferida em c primeira instância. Não fosse isso, convém frisar que tal matéria encontra-se fulminada pela preclusão consumativa, visto que a apelante se encontra afastada do cargo em questão há bastante tempo, não tendo em momento oportuno se insurgido contra tal medida.

Assim, para rever o entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que a manifestação preliminar do Ministério Público não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como de que, quanto à concessão da tutela antecipada, "tal matéria encontra-se fulminada pela preclusão consumativa, visto que a apelante se encontra afastada do cargo em questão há bastante tempo, não tendo em momento oportuno se insurgido contra tal medida", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÕES PROBATÓRIAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Alega o agravante que houve nulidade processual em decorrência do fato de que, após o oferecimento da defesa preliminar na ação de improbidade administrativa, o magistrado remeteu os autos ao Ministério Público para manifestação.

2. Entendeu o Tribunal de origem que a alegação de nulidade processual foi atingida pela preclusão, pois "a decisão que determinou a manifestação do Ministério Público foi publicada no Diário da Justiça do dia 22/10/2008, no entanto, o agravante não interpôs recurso contra a mencionada decisão".

3. Ainda que não tenha ocorrida a preclusão, a decretação da nulidade exige a demonstração do efetivo prejuízo pela parte, de sorte que, mesmo que tenha havido erro procedimental, deveria o réu ter demonstrado em que amplitude tal equívoco lhe causou danos, o que não aconteceu no caso concreto.

4. Em relação às questões probatórias e aos indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, o tema está afeto à seara fático-probatória, de modo que não é viável conhecer dele no âmbito do recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269400/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/10/2012)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 5. Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0162991-1

AgRg no
REsp 1.468.255 / SP

Números Origem: 00068270820108260283 1708 20120000319640 20120000463219 2830120100068273
68270820108260283 8222010

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DEVANEI SIMAO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
INTERES. : JOSÉ MARIA CANDIDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADO : DEVANEI SIMAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITIRAPINA
INTERES. : JOSÉ MARIA CANDIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.